



MUNICÍPIO DE MERIDIANO

ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 45.116.092/0001-08

(17) 3475 - 1116 | (17) 3475 - 1124

meridiano@meridiano.sp.gov.br

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº /2024.

(Dispõe sobre a contratação por tempo determinado nos termos do inciso IX do art. 37 da Constituição Federal e da Lei Federal nº 8745/1993 e suas alterações, e dá outras providências correlatas).

Art. 1º - Para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, o Município de Meridiano poderá contratar por tempo determinado nos termos da Lei Federal 8745/1993 e suas alterações e nos termos da presente Lei Complementar.

§ 1º - A contratação por tempo determinado de que trata o inciso IX do art. 37 da Constituição Federal será realizada nas condições e prazos previstos nesta lei complementar, sendo que considera-se necessidade temporária de excepcional interesse público:

I - a assistência a situações de calamidade pública;

II - a assistência a emergências em saúde pública, inclusive combate a surtos, epidemias, endemias e pandemias;

III - a admissão de docente temporário para rede pública de ensino municipal, quando decorrente de afastamentos e licenças, que não possa ser atendido por meio de remanejamento de pessoal, da prestação de serviço extraordinário e, quando cabível, de aumento de jornada ou carga horária;

IV - a admissão de profissional de saúde e educação temporários;

V - a admissão de servidores para as seguintes atividades, quando prestadas de forma temporária:

a) de vigilância e inspeção, relacionadas à defesa agropecuária, no âmbito da Secretaria da Agricultura e Abastecimento, para atendimento de situações emergenciais ligadas à produção e ao comércio de produtos de origem animal ou vegetal ou de iminente risco à saúde animal, vegetal ou humana;



MUNICÍPIO DE MERIDIANO

ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 45.116.092/0001-08

(17) 3475 - 1116 | (17) 3475 - 1124

meridiano@meridiano.sp.gov.br

b) técnicas especializadas de tecnologia da informação, de comunicação e de revisão de processos de trabalho, que não se caracterizem como atividades permanentes do órgão ou entidade;

c) necessárias à implantação de órgãos ou entidades ou de novas atribuições definidas para organizações existentes afetas à prestação de atividades essenciais, que não possam ser atendidas por meio de remanejamento de pessoal e da aplicação de jornada ou carga horária;

d) decorrentes de aumento transitório e excepcional no volume de trabalho, nos termos de decreto regulamentar, inclusive quando decorrentes de afastamentos e licenças, afetas à prestação dos serviços públicos de saúde e educação, que não possam ser atendidas por meio remanejamento de pessoal e de aumento de jornada ou carga horária;

VI - a admissão de pesquisador, de técnico com formação em área tecnológica de nível intermediário ou de tecnólogo, nacionais ou estrangeiros, para projeto de pesquisa com prazo determinado, em instituição destinada à pesquisa, ao desenvolvimento e à inovação;

VII - a admissão, nos termos de regulamento, de Guarda-Vidas, para a execução de atividades de prevenção a afogamentos e salvamento aquático em águas interiores do Município, a fim de atender a população durante os períodos de maior frequência a esses lugares;

§ 2º - As contratações de que tratam os itens III e IV do § 1º deste artigo poderão ocorrer para suprir a falta de profissionais da educação ou profissional de saúde em razão de:

I - calamidade pública;

II - surtos, epidemias, endemias ou pandemias que:

a) tenham atingido os docentes e os profissionais de saúde;

b) demandem acréscimo no número de docentes e profissionais de saúde e essa necessidade não possa ser suprida por remanejamento de pessoal, e, quando cabível, de aumento de jornada ou carga horária;

III - greve que perdure por prazo não razoável;

IV - greve considerada ilegal pelo Poder Judiciário;



MUNICÍPIO DE MERIDIANO

ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 45.116.092/0001-08

(17) 3475 - 1116 | (17) 3475 - 1124

meridiano@meridiano.sp.gov.br

V - vacância de cargo ou de função-atividade, desde que esteja em curso processo para realização de concurso público ou esteja aberto o concurso público para provimento das vagas;

VI - afastamentos que a lei considere como de efetivo exercício e licença para tratamento de saúde, que não possam ser supridos por meio remanejamento de pessoal e, quando cabível, de aumento de jornada ou carga horária;

VII - número de horas-aulas insuficiente para atingir a carga horária mínima exigida para preenchimento de cargo efetivo ou função-atividade;

VIII - transformação social, econômica, demográfica ou tecnológica, que não justifique, nos termos do decreto regulamentar, o provimento de cargo efetivo.

§ 3º - Se existirem candidatos aprovados em concurso público vigente, não será admitida a contratação por tempo determinado.

§ 4º - O limite máximo de servidores temporários contratados nas hipóteses previstas nos itens V e VI do § 2º deste artigo será fixado em decreto regulamentar, que deverá levar em consideração o planejamento da força de trabalho disponível, a evolução demográfica da população atendida pelos serviços públicos e a eventual necessidade de criação de cargos públicos efetivos.

Art. 2º - A contratação nos termos desta Lei Complementar:

I - dependerá de autorização do Poder Executivo;

II - será precedida de processo seletivo simplificado, podendo ocorrer pela análise de currículo;

III - deverá ser objeto de ampla divulgação.

Parágrafo único - Nas hipóteses referidas nos itens I a IV do § 1º do artigo 1º desta Lei Complementar, o processo seletivo poderá ser apenas classificatório, de acordo com os requisitos previstos no respectivo edital.

Art. 3º - Quando houver empate, a classificação resolver-se-á favoravelmente ao candidato que tiver pela ordem:



MUNICÍPIO DE MERIDIANO

ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 45.116.092/0001-08

(17) 3475 - 1116 | (17) 3475 - 1124

meridiano@meridiano.sp.gov.br

I - em relação à atividade a ser desempenhada:

a) escolaridade mais compatível;

b) maior tempo de experiência;

II - maior grau de escolaridade;

III - maiores encargos de família.

Parágrafo único - Quando algum candidato, dentre os empatados na ordem de classificação, tiver idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, dar-se-á preferência ao de maior idade, nos termos da Lei federal nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 - Estatuto do Idoso.

Art. 4º - Para ser contratado, o candidato deverá preencher as seguintes condições:

I - possuir aptidão física e mental para o exercício da atividade a ser desempenhada;

II - não ser portador de deficiência incompatível com o exercício da atividade a ser desempenhada;

III - não exercer cargo, emprego ou função públicos na Administração direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, exceto nos casos previstos no inciso XVI do artigo 37 da Constituição Federal;

IV - possuir escolaridade e experiência compatíveis com a atividade a ser desempenhada, de acordo com os requisitos estabelecidos no edital;

V - ter boa conduta.

Parágrafo único - As condições estabelecidas nos incisos I e II deste artigo deverão ser comprovadas mediante inspeção médica, na forma a ser definida em regulamento.

Art. 5º - O órgão interessado na contratação poderá convocar, previamente à abertura do processo seletivo a que se refere esta lei complementar, podendo ser convocados candidatos remanescentes aprovados em concurso público realizado pela Administração



MUNICÍPIO DE MERIDIANO

ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 45.116.092/0001-08

(17) 3475 - 1116 | (17) 3475 - 1124

meridiano@meridiano.sp.gov.br

direta, correspondente à atividade a ser desempenhada e observada a ordem de classificação, de forma temporária.

Parágrafo único - O candidato remanescente que atender à convocação, mesmo sendo contratado, não perderá o direito à classificação obtida no concurso público, nem à respectiva escolha de vagas.

Art. 6º - A contratação será efetuada pelo tempo estritamente necessário para atender às hipóteses previstas nesta Lei Complementar, observada a existência de recursos financeiros e o prazo máximo de 12 (doze) meses, findo o prazo, deverá ser aberto concurso público.

§ 1º - A contratação para o exercício de função docente poderá ser prorrogada até o último dia letivo do ano em que findar esse prazo.

§ 2º - Findo o prazo de vigência, o contrato estará automaticamente extinto.

Art. 7º - Poderá ser instituída avaliação de desempenho dos servidores temporários, que será considerada para extinção do contrato antes do término da sua vigência.

§ 1º - A avaliação a que se refere o 'caput' deste artigo deverá ser vinculada a métricas de desempenho, de produtividade, competências e habilidades do contratado.

§ 2º - O Poder Executivo estabelecerá por meio de decreto normas gerais de avaliação de desempenho de servidores.

Art. 8º - O contrato celebrado com fundamento nesta lei complementar extinguir-se-á antes do término de sua vigência:

I - por iniciativa do contratado;

II - com o retorno do titular nas hipóteses de retorno do titular do cargo de afastamentos e licenças;

III - pela extinção ou conclusão do objeto, ou em razão da cessação da situação de emergência ou calamidade pública que deu causa à contratação;



MUNICÍPIO DE MERIDIANO

ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 45.116.092/0001-08

(17) 3475 - 1116 | (17) 3475 - 1124

meridiano@meridiano.sp.gov.br

IV - por descumprimento de obrigação legal ou contratual por parte do contratado;

V - com o provimento do cargo correspondente, através do concurso público;

VI - nas hipóteses de o contratado:

- a)** preencher a vaga relativa ao concurso para o qual foi aprovado, nos termos do artigo;
- b)** ser convocado para serviço militar obrigatório ou serviço civil alternativo, quando houver incompatibilidade de horário;
- c)** assumir mandato eletivo que implique afastamento do serviço;
- d)** não obter, na avaliação de desempenho, quando instituída, a nota mínima necessária para prosseguimento do contrato, nos termos do respectivo ato regulamentador;

VII - por conveniência da Administração.

§ 1º - A extinção do contrato com fundamento nos incisos I a VI deste artigo far-se-á sem direito a indenização.

§ 2º - A extinção do contrato com fundamento no inciso VII deste artigo implicará o pagamento ao contratado de indenização correspondente a 1 (uma) vez o valor da remuneração mensal fixada no contrato.

§ 3º - Na hipótese do inciso IV deste artigo, previamente ao ato que rescindir o contrato, será assegurada ao contratado a faculdade de exercer o direito de defesa, no prazo de 03 (três) dias úteis, devendo o procedimento ser concluído dentro de 10 (dez) dias contados da data do protocolo das razões de defesa ou do decurso do prazo para apresentá-las.

Art. 9º - O contratado não poderá receber atribuições, funções ou encargos não previstos no respectivo contrato.

Art.10 - O contratado nos termos desta Lei Complementar está sujeito aos mesmos deveres, proibições e responsabilidades previstas nas leis municipais que regem a matéria.



MUNICÍPIO DE MERIDIANO

ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 45.116.092/0001-08

(17) 3475 - 1116 | (17) 3475 - 1124

meridiano@meridiano.sp.gov.br

Artigo 11 - A remuneração do contratado nos termos desta Lei Complementar será fixada:

I - para o desempenho de atividades correspondentes às de cargos públicos, em importância não superior à retribuição inicial destes, acrescida das vantagens pecuniárias inerentes à função, ao horário e ao local de exercício;

Artigo 12 - O contratado perderá a totalidade da remuneração do dia quando comparecer ou retirar-se do serviço fora de horário, ressalvadas as hipóteses previstas em decreto e os casos de consulta ou tratamento de saúde, previstos em lei.

Artigo 13 - Sem prejuízo da nulidade do contrato, a inobservância das disposições desta Lei Complementar importará responsabilidade administrativa da autoridade signatária e do contratado, e, se for o caso, solidariedade quanto à devolução de valores percebidos pelo contratado.

Artigo 14 - O Poder Executivo regulamentará esta Lei Complementar por decreto, se necessário.

Artigo 15 - As despesas resultantes desta Lei Complementar correrão à conta das dotações consignadas no orçamento vigente, ficando o Poder Executivo autorizado a abrir créditos adicionais, se necessário.

Artigo 16 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente a Lei Complementar Municipal nº 1080, de 04 de fevereiro de 2015.

Meridiano, 30 de janeiro de 2024.

FABIO PASCHOALINOTO
PREFEITO MUNICIPAL

Meridiano, 30 de janeiro de 2024.



MUNICÍPIO DE MERIDIANO

ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 45.116.092/0001-08

(17) 3475 - 1116 | (17) 3475 - 1124

meridiano@meridiano.sp.gov.br

ASSUNTO: Justificação sobre o Projeto de Lei Complementar nº _____/2024.

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,

É com satisfação que cumprimentamos os eminentes membros do Poder Legislativo Municipal, oportunidade em que encaminhamos Projeto de Lei que dispõe sobre a possibilidade de contratação por tempo determinado nos termos do inciso IX do art. 37 da Constituição Federal e da Lei Federal nº 8745/1993 e suas alterações.

O Município de Meridiano se comprometeu junto à 5º Promotoria de Justiça da Comarca de Fernandópolis, através de Termo de Ajustamento de Conduta, a não efetuar contratações temporárias fora das hipóteses de extrema necessidade temporária de excepcional interesse público.

Na Cláusula Segunda do TAC, o Município se compromete a não promover novas contratações de funcionários temporários para desempenho de atividades não consideradas como de necessidade temporária de excepcional interesse público na forma da Lei Federal nº 8745/1993 e suas alterações e nos termos de eventual legislação municipal aprovada.

Por termos situações de necessidade excepcional de servidores para cobrir afastamentos, férias e aposentadorias nos setores essenciais da educação e também nos setores da saúde até a realização do concurso público que já se iniciou, acreditamos que para ficarmos embasados precisamos da colaboração desta Egrégia Câmara para aprovação de legislação municipal em que especifique as necessidades temporárias de excepcional interesse público, já que o TAC permite a contratação em situações de necessidade temporária de excepcional interesse público e desde que haja legislação municipal aprovada.

Outrossim, informamos a Vossas Excelências que redigimos a presente Lei Complementar de acordo com a Lei Complementar Estadual nº 1093, de 16 e julho de 2009, para fins de evitar problemas com inconstitucionalidades.

Certos de que o presente projeto de lei receberá a devida aprovação pelos senhores vereadores, pelo que, antecipadamente agradecemos, aproveitamos do ensejo para consignar a Vossa Excelência e aos demais pares desse egrégio legislativo as nossas melhores e renovadas expressões de alta estima e distinta consideração.

Atenciosamente,



MUNICÍPIO DE MERIDIANO

ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 45.116.092/0001-08

(17) 3475 - 1116 | (17) 3475 - 1124

meridiano@meridiano.sp.gov.br

FABIO PASCHOALINOTO
PREFEITO MUNICIPAL

EXMO. SENHOR

EDIVAN CÁSSIO TONELOTE

DD. PRESIDENTE, E,

EXMOS. SENHORES VEREADORES À CÂMARA MUNICIPAL

MERIDIANO – SP.

IC 14.0264.00000354-2022-8

TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

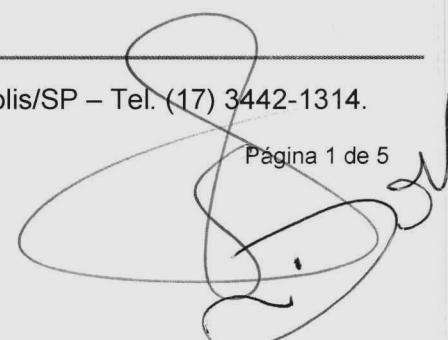
COMPROMITENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, representado pelo Promotor de Justiça Cleiton Luís da Silva, Promotor de Justiça titular da Promotoria do Patrimônio Público e Social e do Consumidor de Fernandópolis

COMPROMISSÁRIO: MUNICÍPIO DE MERIDIANO, pessoa jurídica de Direito Público Interno, com endereço na Rua Luiza Feltrin Guilhen, 1716, centro, Meridiano/SP, doravante denominado MUNICÍPIO, representado pelo senhor Prefeito Fábio Paschoalinoto, portador do RG nº 28.416.227, inscrito no CPF nº 260.099.068-22, residente na Rua Donato Marcelo Balbo, nº 1776, Centro, Meridiano/SP, acompanhado da procuradora jurídica Dra. Graziela Calegari de Souza, inscrita na OAB/SP sob o nº 243646/SP.

I - CONSIDERANDO

1. Que, segundo apurado no inquérito civil acima indicado, o município de Meridiano possuía grave distorção no seu quadro de pessoal em razão do

Rua Raul Gonçalves Júnior, nº 850, Santa Rita, Fernandópolis/SP – Tel. (17) 3442-1314.



Página 1 de 5

desvio de finalidade no programa denominado “Frente de Trabalho”, que possibilitou a contratação de bolsistas para trabalhos ordinários da administração e com elevado número de funcionários temporários contratados sem os critérios legais da necessidade temporária de excepcional interesse público.

2. Que houve o reconhecimento judicial do desvio no programa “Frente de Trabalho” que resultou na sua extinção com a dispensa dos bolsistas contratados.
3. Que houve realização de um concurso público para provimento de diversos cargos na estrutura da administração pública a evidenciar interesse no saneamento da ausência de funcionários efetivos no município.
4. Que o concurso público não contemplou todas os cargos e órgãos com carência de recursos humanos e, desse modo, há funcionários temporários com contrato ainda em vigor.
5. Que os contratos temporários foram celebrados tendo por pressuposto a realização de processo seletivo simplificado.
6. Que o município rescindiu parte considerável dos contratos temporários e, portanto, externou interesse de efetivamente regularizar a questão funcional.
7. Que os contratos ainda vigentes se relacionam a atividades que, se interrompidas, podem causar considerável prejuízo à continuidade de serviços públicos.
8. Que há grave carência de funcionários no quadro municipal que somente poderá ser suprida com a realização de amplo concurso público que contemple as funções abertas com as rescisões dos temporários e a dispensa dos bolsistas (frente de trabalho)
9. Que, para além das circunstâncias já indicadas, o Executivo enfrenta momento de instabilidade institucional com a recém assunção ao cargo de mandatário municipal pelo então vice-prefeito.
10. Que a transição de governo implica na reordenação de atividades administrativas e identificação de carências funcionais.

11. Que o atual prefeito manifestou interesse no ajustamento da conduta visando regularizar a situação de maneira aprazada.
12. Competir ao Ministério Público, nos moldes do art. 127 da Constituição Federal e art. 91 da Constituição do Estado de São Paulo, a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos direitos sociais e individuais indisponíveis.
13. Ser função do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição promovendo as medidas necessárias à sua garantia (art. 129, inciso II, da Constituição Federal).

Pelo presente instrumento, na forma do art. 5º, parágrafo 6º, da Lei 7347/85, artigo 113 da Lei 8078/90, art. 25, inciso IV, letras “a”, da Lei 8625/93, artigo 103, inciso VII da Lei Complementar 734/93 e Resolução 1342/2021 CPJ, de um lado o COMPROMITENTE e de outro lado os COMPROMISSÁRIOS acima nominados celebram o presente COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA nos termos das cláusulas abaixo:

Clausula Primeira – O compromissário obriga-se a não renovar, em qualquer circunstância, os contratos de trabalho temporários de números 01/23; 02/23, 14/21, 218 a 222/22 e termos aditivos de contratos números 14/21; 86/20 e 181/20.

Parágrafo único – As funções administrativas abertas em razão do fim dos contratos mencionados somente poderão ser providas por servidores efetivos aprovados em concurso público regular de provas ou de provas e títulos.

Clausula Segunda – O compromissário obriga-se a não promover novas contratações de funcionários temporários para desempenho de atividades não consideradas como de necessidade temporária de excepcional interesse público na

forma da Lei Federal 8745/1993 (e atualizações) ou nos termos de eventual legislação municipal aprovada.

Cláusula Terceira – O descumprimento das obrigações assumidas pelo Compromissário dará ensejo à incidência de multa no valor de R\$100.000,00 (cem mil) reais por cada constatação de descumprimento, incidindo sobre a multa, ainda, juros de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária, de acordo com a tabela prática do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TJSP).

Parágrafo primeiro – A multa prevista neste Compromisso tem natureza cominatória e não substituem as obrigações assumidas pelos Compromissários;

Parágrafo segundo – A multa prevista neste Compromisso deverá ser revertida ao Fundo Estadual de Reparações dos Interesses Difusos Lesados, nos moldes do art. 13 da Lei 7347/85 (Lei da Ação Civil Pública);

Parágrafo terceiro – A multa incidirá uma única vez pelo descumprimento de alguma das cláusulas do presente ajuste, sem prejuízo de nova incidência em caso de reiteração.

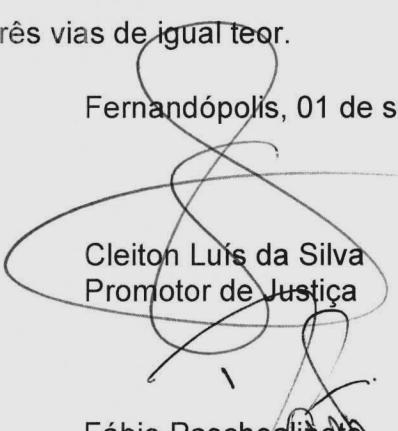
Parágrafo quarto – O descumprimento de qualquer das obrigações assumidas neste Compromisso implicará, independentemente do pagamento do valor da correspondente multa, na sujeição do responsável às medidas judiciais cabíveis, incluindo a execução específica na forma estabelecida no Código de Processo Civil.

Cláusula Quarta - O Ministério Público, por si, ou por outro órgão por ele indicado, irá fiscalizar a execução do presente acordo, tomando as medidas legais cabíveis, sempre que necessárias.

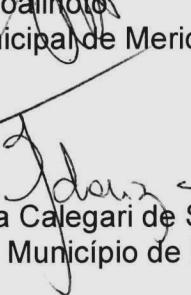
Cláusula Quinta – Este compromisso produzirá efeitos legais depois de homologado o arquivamento do respectivo inquérito civil pelo Conselho Superior do Ministério Púlico e valerá como **título executivo extrajudicial**, na forma do art. 5º, §6º, da Lei nº. 7.347/85 e do art. 784, inciso XII, do Código de Processo Civil.

E por estarem de acordo, firmam o presente, que vai assinado pelas partes, em três vias de igual teor.

Fernandópolis, 01 de setembro de 2023.


Cleiton Luís da Silva
Promotor de Justiça


Fábio Paschoalino
Prefeito Municipal de Meridiano


Dra. Graziela Calegari de Souza
Procuradora Município de Meridiano